ACÓRDÃO - AC00 - 938/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/5160/2022
PROTOCOLO	: 2166865
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇAO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇAO BASICA E DE VALORIZAÇAO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ITAPORA
JURISDICIONADA	: DENISE PACO
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇAO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇAO BASICA E DE VALORIZAÇAO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – APRESENTAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS – RESPALDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – ENVIO DE DADOS FORA DE FORMULÁRIOS PADRÕES – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Verificado que peças contábeis da prestação de contas anuais de gestão encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64, com exceção da impropriedades de natureza formal, decorrente do envio de dados fora de formulários padrões, as contas são declaradas regulares com ressalva, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação ao responsável, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, bem como expedida a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de Contas do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Itaporã-MS**, **exercício de 2021**, sob a responsabilidade da Sra. **Denise Paco**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da envio de dados fora de formulários padrões, dando **quitação** ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, ou seja, enviar dados sempre em formulário padrão e complementar na aplicação da

manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021; pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Itaporã, exercício financeiro de 2021, gestão de Denise Paco, Secretária de Educação.

Após a manifestação inicial dos órgãos de apoio, o sr. Marcos Antonio Paco, Prefeito Municipal à época, foi intimado a se pronunciar conforme Termo de Intimação INT – G.MCM – 1738/2023, assim como a sra. Denise Paco, Secretária de Educação, foi intimada através do Termo de Intimação INT – G.MCM – 1737/2023, os quais se manifestaram através da resposta à intimação, peças 75 a 99 e 101.

Ao final da instrução processual o Ministério Público de Contas, peça 102, opinou pela irregularidade da prestação de contas, pelos motivos a seguir:

a. Não encaminhamento do quadro demonstrativo das contribuições previdenciárias dos servidores pagos com recurso do FUNDEB, para o RPPS e/ou RGPS, mostrando os valores pagos ou Declaração de Inocorrência de Movimento;

b. Não encaminhamento do Subanexo do Demonstrativo das Aplicações do FUNDEB;

c. Não cumprimento da aplicação mínima de 70% dos recursos do FUNDEB;

d. Foi ultrapassado o limite máximo de 10% não aplicado no exercício;

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Educação, Auditoria e o Ministério Público de Contas – MPC, observou-se que a presente prestação de contas não atendeu integralmente à Resolução TCE/MS nº 88/2018, quanto à apresentação obrigatória de informações, dados e documentos, apresentando-os parcialmente ou em desconformidade com a Legislação, conforme listado a seguir:

a. Não encaminhamento do quadro demonstrativo das contribuições previdenciárias dos servidores pagos com recurso do FUNDEB, para o RPPS e/ou RGPS, mostrando os valores pagos ou Declaração de Inocorrência de Movimento. Sobre o assunto, verifica-se que o documento sintetizado, não foi encaminhado,

mas a Relação de Contribuição Previdenciária analítica, mês a mês, foi encaminhada através da peça 46, merecendo assim a ressalva para envio do referido documento;

b. Não encaminhamento do Subanexo do Demonstrativo das Aplicações do FUNDEB. Analisando os autos, nota-se que o documento com as devidas notas explicativas foi encaminhado através da peça 99;

c. Não cumprimento da aplicação mínima de 70% dos recursos do FUNDEB. A EC 119/2022 excluiu a responsabilização dos agentes públicos pelo descumprimento da aplicação dos limites mínimos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos exercícios de 2020 e 2021;

d. Foi ultrapassado o limite máximo de 10% não aplicado no exercício, no entanto, o fato ocorreu em virtude da não aplicação mínima de 70% dos recursos anuais do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica, utilizando novamente a EC 119/2022, fica também excluída a responsabilidade na aplicação do referido limite.

CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, ressalvadas as seguintes situações:

a. Não encaminhamento do Quadro demonstrativo das contribuições previdenciárias dos servidores pagos com recurso do FUNDEB, para o RPPS e/ou/ RGPS, mostrando os valores pagos ou Declaração de Inocorrência de Movimento;

b. Não encaminhamento do Subanexo do Demonstrativo das Aplicações do FUNDEB;

c. Não cumprimento da aplicação mínima de 70% dos recursos do FUNDEB;

d. Foi ultrapassado o limite máximo de 10% não aplicado no exercício.

As questões expostas evidenciam impropriedades de natureza formal, merecendo a formulação de recomendação ao gestor, no sentido de que se observe com maior rigor o encaminhamento correto dos demonstrativos que possuírem formulário próprio, e que se atentem para o disposto no parágrafo único da EC 119/2022, em que o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, deixo de acompanhar o entendimento do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I- Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Itaporã-MS, exercício de 2021, sob a responsabilidade de Denise Paco, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da envio de dados fora de formulários padrões, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II- Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, ou seja, enviar dados sempre em formulário padrão e complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021;

III-Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV- Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, dando quitação e recomendação ao responsável, com o arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV/MSS